



COMARCA DE GRAVATAÍ 1ª VARA CÍVEL Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº:

015/1.12.0004270-2 (CNJ:.0007968-60.2012.8.21.0015)

Natureza:

Recuperação de Empresa

Autor:

Neoform Plasticos S/A

Réu:

Neoform Plásticos S/A

Juiz Prolator:

Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Souza Allem

Data:

20/04/2012

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

NEOFORM PLÁSTICOS S/A, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Determinada a emenda à inicial, a parte apresentou novos documentos e aclarou os questionamentos judiciais.

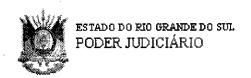
Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme a decisão de fls. 142/143, surgiram dúvidas sobre a existência de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como quanto ao patrimônio da requerente.

Pois bem, a emenda apresentada dirimiu tais questões, demonstrando que a Formplast não é outra pessoa jurídica, mas sim, marca da autora. Juntou ainda a matrícula do imóvel sede, confirmando a propriedade, bem como as duas hipotecas existentes em favor do Banrisul e da Caixa Estadual Agência de Fomento, empresas já arroladas como credores com garantia real.

Nesses termos, recebo a emenda apresentada, tendo a requerente





lograrado êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

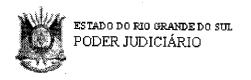
Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores o exercício da fiscalização e auxílio na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Por fim, no que tange às custas processuais, a fim de não retardar mais o feito, determino seu recolhimento no prazo de 60 dias. Assim decido por se tratar de pessoa jurídica não beneficiária de AJG.

III - "DECISUM".

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de NEOFORM PLÁSTICOS S/A, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Bel. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, com endereço na Rua Dr. Barcelos, nº 1135, sala 303, Canoas-RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, l, da LRF.
- b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.
- c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, por prazo mínimo de 180 dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.
- d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.
- e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.





f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da

LRF.

- g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.
- h) Na forma do art. 53, devem os autores apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência.
- i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Diligências legais.

Intimem-se.

Gravataí, 20 de abyli de 2012

Rogrigo de Souza Allem, Juiz de Direito